





08084.002515/2021-14



Ministério da Justiça e Segurança Pública Secretaria-Executiva Coordenação-Geral de Licitações e Contratos

Decisão nº 18/2022/CGL/SAA/SE

Assunto: Decisão de Recursos Administrativos

Processo: 08084.002515/2021-14

- 1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 07/2022, tipo menor preço por grupo, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de impressão gráfica e diagramação com vistas à confecção de livros, livretos, manuais, cartilhas, cartazes, *folders*, *banners* e demais serviços para atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
- Aberta a sessão pública no dia 12/05/22, às 9h, após a conclusão da etapa de lances, conforme demonstra lista de classificação acostada aos autos (18013101), as quatro primeiras colocadas, quais sejam, ACE COMUNICACAO E EDITORA EIREL - CNPJ nº 13.331.928/0001-09, TAVARES & TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - CNPJ nº 16.561.461/0001-73, CONTINENTAL EDITORA E GRAFICA LTDA - CNPJ nº 24.929.143/0001-40 e ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA - CNPJ nº 38.013.991/0001-10, foram desclassificadas, nos termos do item 10.11.1.1.1 do Edital, pelo não atendimento dos critérios de qualificação técnica, conforme demonstram os documentos SEI nº 18019037, 18055794, 18073531, 18090849, 18100038, 18123199, 18163451, 18168480, 18177550, 18130534, 18148383, 18198031, 18218532, 18234977, 18246580 e 18252607. Ainda, a quinta colocada, LUIZ CLAUDIO RIBEIRO RODRIGUES - CPF nº 067.084.068-88, foi recusada por apresentar proposta com valor superior ao máximo admissível, conforme Ata de Realização do Pregão (18268025), o que é vetado pelo item 9.5.4 do Edital.
- 3. Em razão da rejeição de todas as propostas apresentadas, foi realizado o cancelamento no julgamento do Grupo 1.
- 4. Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, as licitantes ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ n° 38.013.991/0001-10, e CONTINENTAL EDITORA E GRÁFICA LTDA EPP, CNPJ nº 24.929.143/0001-40, apresentaram suas intenções de recorrer, nos termos dos documentos SEI nº 18267983 e 18268005, respectivamente.
- 5. Dentro dos prazos legais (18267968), as recorrentes apresentaram suas razões recursais (18311858 e 18306850), que foram previamente analisadas e julgadas improcedentes pela pregoeira responsável pelo certame, mantendo-se a inabilitação da recorrente, conforme Decisão 5 (18378239) e Decisão 6 (18378638).

- 6. Ressalta-se que não houve o registro de contrarrazões, diante do cancelamento supracitado.
- 7. Assim, em atendimento ao duplo grau de jurisdição e ao estipulado nos inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019 e § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993,os autos foram remetido a esta autoridade para decisão do recurso.Por esse turno, encaminhou o recurso a esta Coordenação-Geral, em atendimento ao duplo grau de jurisdição e ao estipulado nos inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019 e § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993.
- 8. Este é o bastante relatório.
- 9. Passa-se, então, à análise do recurso da licitante ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ n° 38.013.991/0001-10.
- 10. A licitante foi desclassificada pelo não cumprimento do item 10.11.1.1.1 do Edital, qua seja:
 - 10.11.1.1.1 Apresentar, no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante já forneceu:
 - a) quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada para o item 34 [Impressão Couchê Liso/Fosco];
 - b) quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada para pelo menos 2 itens de acabamento considerados de maior relevância, quais sejam, itens 94 a 111 [Confecção de Acabamento I ALCEAMENTO, MANUSEIO e CORTE/VINCO], 120 Confecção de Acabamento I COLA MANUAL (Formato 8 22,5cm x 32cm), 137 a 139 [Confecção de Acabamento II LAMINAÇÃO BOPP FOSCO/138 BRILHO], 148 [Confecção de Acabamento III CORDÃO POR METRO LINEAR] e 152 a 174 [Confecção de Acabamento III FURO (CADA); FITA DUPLA FACE POR CM LINEAR; CLICHÊ PARA RELEVO POR CM²; CAPA DURA em Papelão N.18 revestida em Couchê fosco/brilho 150g; WIRE-O COR NEUTRA e COLORIDA; FACA DE CORTE ESPECIAL] e
 - c) quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada para o item 178 [Confecção de Banner Banner em Lona Vinílica impressão em policromia com acabamento em madeira e corda].
- 11. Segundo consta da análise realizada pela unidade requisitante no âmbito da Nota Técnica 84 (18198031), a empresa só comprovou o fornecimento de quantidade suficiente no item 34 de "Impressão Couchê Liso/Fosco" e nos itens 161 a 164 de "Confecção de Acabamento III WIRE-O COR NEUTRA". Logo, <u>não</u> comprovou o fornecimento nos quantitativos estabelecidos para as alíneas "b" e "c" do subitem 10.11.1.1.1.
- 12. Nas razões recursais, a licitante, alega, em síntese, conforme SEI nº 18311858, que houve quantitativos que não foram considerados para comprovação de sua habilitação técnica, salientando o que se refere aos itens 94 a 111 relativos ao Alceamento, conforme abaixo:
 - "Alínea b) Atendido, conforme Parecer da Nota Técnica 87/2022 itens 161 a 164 "Confecção de Acabamento III WIRE-O COR NEUTRA" no total de 150.000 unidades 2º Alínea b) Conforme consta no Atestado de Capacidade Técnica do SESI (Serviço Social da Indústria Departamento Nacional) comprovado pela Nota Fiscal nº 898, resta demonstrado que a Recorrente forneceu 120.000 (Cento e vinte mil) Alceamentos, mais (+) 123.000 (Cento e vinte e três mil) centos de Alceamentos, totalizando 147.000 (Cento e quarenta e sete mil) centos de Alceamento, atendendo também aos itens 94 a 99 do Edital "Confecção de Acabamento I ALCEAMENTO", conforme replicamos abaixo: "Nota Fiscal 898: Cod.15200012-Livro Alimente-se Bem c/100 Receitas Ed. Especial 2007-Form. fechado 300x210mm, 82 Pag. e 4 de capa, capa. em cartão LD 350g, miolo couche fosco LD 115G, Capa e Miolo 4X4 Cores Acab.. Laminação Bopp Fosco (1a e Ultima Capa) Aplic. de Verniz de Maquina Frente/Verso do Miolo, Colocação de Espiral Plástica Na Cor Preta. Quantidade: 150.000 "Nota Fiscal 898: Cód. 152000096 Cartilhas Cozinha Brasil Capa+ Miolo: 20 Págs. Formato 150x200mm fechado 300x200mm Aberto. Capa e miolo. 4/4, Papel Capa Coche Fosco LD 150g e Miolo Offset LD 90g Acab. Alceado, Refilado, Corte

Simples, Canoa 02 Grampos" Quantidade: 120.000 Ainda assim, o fato de não constar a palavra Alceamento na Nota Fiscal ou no Atestado de Capacidade Técnica, não quer dizer que o procedimento não foi feito, uma vez que é obrigatório o Alceamento em todas as impressões de livros, onde, é impossível a impressão de livros sem o arranjo das folhas na sua sequência antes da encadernação [...]"

- 13. A área demandante, por sua vez, reanalisou a documentação apresentada e se manifestou no mesmo sentido do disposto na Nota Técnica 87 (18252607), mantendo seu entendimento e concluindo pela rejeição da proposta, nos termos da Nota Técnica 93 (18381274). Dessa feita, pontuou que, quando da diligência junto à empresa Artecor, não foram fornecidos novos documentos que acarretassem a realização de nova diligência. Ou seja, que fora oportunizado à licitante momento para demonstrar o atendimento aos requisitos do Edital, o que não foi feito, como a própria empresa admitiu.
- 14. Além disso, a Unidade Requisitante salientou que não houve contestação quanto ao não atendimento da metragem mínima para o item 178, *Confecção de Banner*, opinando pelo <u>indeferimento do recurso</u>.
- 15. Por conseguinte, por meio da Decisão 5 (18378239), a Pregoeira conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento, com lastro nos posicionamentos levantados. Ao final, concluiu que "analisando as razões recursais da recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa".
- 16. Nesse contexto, considerando as razões de fato e de direito aqui apresentadas, conheço do recurso interposto pela empresa **ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA**, CNPJ n° 38.013.991/0001-10, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.
- 17. Nesse ponto, passa-se à análise do recurso administrativo interposto pela empresa CONTINENTAL EDITORA E GRÁFICA LTDA EPP, CNPJ nº 24.929.143/0001-40.
- 18. A segunda licitante recorrente, por meio da peça acostada sob o SEI nº 18306850 aduziu, em síntese, a ilegalidade da Pregoeira ao inabilitar a empresa, diante do não atendimento às alíneas "b" e "c" do subitem 10.11.1.1.1 do Edital, transcritos no item 10 desta Decisão.
- 19. Dessa feita, a empresa indicou que atendeu aos requisitos técnicos quais sejam:
 - [...] o quantitativo apresentado no danfe 681, 543, 545, 554, 566, 568, 569, 571, 572, 575 e 605 todos esses danfes foram referentes a serviços de Banner, Etiquetas, diagramação e acabamento e que provam que foram feitos os mesmos tipos de serviços de forma satisfatória onde emitiu-se o Atestado e que para boa execução foram feitos serviços citados nas alíneas "c"".
 - [...] ao analisar os referidos atestados e as notas fiscais encaminhadas pela empresa, constata-se que a licitante realiza a execução dos serviços e os quantitativos exigidos nas alíneas "a", "b" e "c" do subitem 10.11.1.1.1 do edital e que não foram computados toda documentação comprobatória na nota Nº 84 que desclassificou a Continental Editora e Gráfica Ltda. Ou seja, foi possível comprovar que a empresa oferece itens imprescindíveis à execução do contrato previstos no tópico das alíneas "a", "b" e "c" do subitem 10.11.1.1.1 do edital. [...] a compatibilidade dos serviços prestados pela Continental Editora e Gráfica Ltda aos órgãos públicos que emitiram as capacidades técnicas, por 32 ANOS de sua existência com o mesmo CNPJ e Telefone, compatibilizam com o descrito no objeto do edital, deixam bem claro a sua produtividade e comprovam de maneira efetiva que a empresa é capacitada a atender os quantitativos máximos e mínimos exigidos no Edital. 5. Da conclusão Se a função das Capacidades Técnicas fornecidas por órgãos do próprio Governo, com suas respectivas notas fiscais de execução, Contratos, empenhos, que descrevem as atividades descritas no edital a serem atendidas, não forem suficientes para comprovação de aptidão da empresa Continental Editora e Gráfica Ltda nos autos dessa Licitação, restaria a essa respeitosa comissão de licitação que está situada a 7 km do parque gráfico da Continental Editora e Gráfica Ltda uma diligência técnica com o setor responsável para comprovar a capacidade operacional e quantitativa das máquinas de

produção para sanar quaisquer dúvidas no presente e futuro atendimento as demandas do Ministério da Justiça e Segurança Pública."

- 20. Igualmente, para o referido pleito, a Unidade demandante manifestou-se no bojo da Nota Técnica 93 (18381274), na qual aponta que a empresa recorrente não evidenciou a qual(is) item(ns) da alínea "b" do subitem 10.11.1.1.1 suas argumentações se referem, incorrendo em generalização que impossibilitou resposta detalhada por parte do Núcleo de Preparação de Aquisição e Contratação (NPAC).
- 21. Na sequência, a análise de mérito limitou-se às razões relativas à alínea "c" do respectivo subitem, relativa, apenas, a um único item 178 *Confecção de Banner*, cuja apreciação já havia sido feita em sede de diligência, conforme consta na Nota Técnica 84 (18198031) da Unidade demandante.
- 22. Por conseguinte, considerando a apuração das Notas Fiscais (18378114), a CGDS seguiu sua análise técnica proferindo os termos da Nota Técnica 93 (18381274), *in verbis:*
 - 4.2.9. Do levantamento dessas Notas Fiscais (18378114), tem-se que apenas a NF 543 refere-se a serviços de confecção de banner com a respectiva metragem (que fora devidamente contabilizada na tabela no item 3.2 da Nota Técnica nº 84 supra). A NF 545 lista apenas o serviço "banner", sem informação referente à metragem que pudesse ser utilizada para comprovação do requisito.
 - 4.2.10. As demais NFs (554, 566, 568, 569, 571, 572, 575, 605 e 681) não se referem a serviços de confecção de banner, portanto não foram consideras para tal.
 - 4.2.11. Afasta-se, também, a alegação de que "esses danfes foram referentes a serviços de Banner, Etiquetas, diagramação e acabamento e que provam que foram feitos os mesmos tipos de serviços de forma satisfatória onde emitiu-se o Atestado e que para boa execução foram feitos serviços citados nas alíneas "c" do subitem 10.11.1.1.1 do Edital que por serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior, não foram computados nos quantitativos". O rol de itens para comprovação da habilitação técnica é taxativo, não se valendo de verificação por comparação.
 - 4.2.12. Dessa forma, não se sustenta a argumentação de que a licitante atende ao quantitativo mínimo para o item *Confecção de Banner*.
- 23. Por fim, a CGDS <u>indeferiu ambos os recursos</u> apresentados, no sentido de manter a inabilitação das licitantes e, assim, por meio da Decisão 6 (18378638), não restou outra conduta da Pregoeira em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, com lastro nos posicionamentos levantados.
- 24. Ao final, concluiu que "analisando as razões recursais da recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa".
- 25. Nesse contexto, considerando as razões de fato e de direito aqui apresentadas, conheço do recurso interposto pela empresa CONTINENTAL EDITORA E GRÁFICA LTDA EPP, CNPJ nº 24.929.143/0001-40, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.
- 26. Tendo em vista o devido registro da decisão no sistema Comprasnet, restitui-se à COPLI para conhecimento e prosseguimento do feito.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE SOUZA JANUARIO**, **Coordenador(a)-Geral de Licitações e Contratos**, em 01/07/2022, às 17:30, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **18391267** e o código CRC **E0A09F33**



O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08084.002515/2021-14

SEI nº 18391267